



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501796-02.2023.8.26.0630, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que são apelantes ITAMAR MENDES DA COL e ROSEMEIRE BORGES CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar arguida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para reconhecer a atenuante da confissão em favor do corréu Itamar Mendes Da Col e reduzir a pena que lhe foi imposta, por infração ao crime do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r.sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501796-02.2023.8.26.0630

Apelantes: Itamar Mendes Da Col e Rosemeire Borges Cardoso

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Santa Bárbara D'Oeste/SP (1ª Vara Criminal)

Juíza de Direito Dra. Camilla Marcela Ferrari Arcaro

Voto nº 10314

Furto qualificado e Adulteração de sinal identificador de veículo – Recurso defensivo – Preliminar afastada – Ausência de prejuízo às partes pela juntada extemporânea dos laudos periciais – Art. 563 do CPP e princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief – Mérito – Prisão em flagrante dos corréus na posse dos veículos, relatos da vítima e dos policiais, parcial confissão de Itamar e laudos periciais – Crimes devidamente comprovados – Furto cometido mediante concurso de pessoas e emprego de chave falsa – Condenação mantida – Dosimetria – Penas da ré Rosimeire fixadas com equilíbrio e fundamento – Pena do réu Itamar que comporta pequena correção, isso no tocante ao crime patrimonial, pois incidente, em favor dele, a atenuante da confissão, ainda que parcial – Apelante Itamar que se viu beneficiado com erro havido na fixação da pena final do crime de adulteração de sinal identificador e que agora não pode ser corrigido, por se tratar de recurso exclusivamente defensivo - Vida pregressa desabonadora dos réus a recomendarem a manutenção do regime fechado – Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 302/317, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos III e IV, c/c artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal, condenou **Rosemeire Borges Cardoso** à pena

de 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 27 dias-multa, no valor unitário mínimo, e **Itamar Mendes Da Col** à pena de 6 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Busca a Defesa, preliminarmente, a nulidade dos laudos periciais por juntada fora do prazo legal. No mérito, requer a absolvição dos apelantes do crime de adulteração de sinal identificador por insuficiência probatória, o afastamento da qualificadora de chave falsa e o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 346/351).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 354/359), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar arguida ou, no mérito, pelo provimento do recurso (fls. 391/401).

É o relatório.

Itamar Mendes Da Col e Rosemeire Borges Cardoso foram denunciados (fls. 1/5) como incurso nos artigos 155, §4º, incisos III e IV, e 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, porquanto, em 29 de dezembro de 2023, por volta de 23h45, na Rua do Milho, nº 29, Jd. Pérola, Cidade e Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, agindo previamente acordados, conduziram, ou de qualquer forma utilizaram, veículo automotor com placa de identificação que deveriam saber estar adulterada, e ainda, mediante emprego de chave falsa, subtraíram o veículo VW/GOL SPECIAL Placas CPZ3518, pertencente a Charlice Fernanda de Oliveira.

Após instrução perante o r. juízo da 1ª Vara Criminal de Santa Bárbara D'Oeste origem, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Itamar e Rosemeire pelos crimes de furto qualificado e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

Impõe-se, previamente, afastar a preliminar de nulidade dos laudos periciais por juntada extemporânea, em razão de não ficar demonstrado o

prejuízo para a parte suscitante, de acordo com o art. 563 do Código de Processo Penal, os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief* e o entendimento dos Tribunais Superiores, somado ao fato de ser oportunizado às partes se manifestarem sobre os laudos em suas alegações finais.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Associação criminosa. Peculato. Estelionato. Alegação de nulidades. Prejuízo. Fatos e provas. Demonstração. Necessidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Para chegar a conclusão diversa das instâncias antecedentes acerca das alegações da defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento impossível na via restrita do habeas corpus. 2. As decisões das instâncias antecedentes estão alinhadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o “princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção” (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Assim como assentou o Superior Tribunal de Justiça, “a lei processual penal em vigor adota o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do Código de Processo Penal), segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte, o que não ficou demonstrado na hipótese, pois os recorrentes poderão se manifestar sobre todas as provas que foram juntadas aos autos no momento nas alegações finais”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO SIMPLES. PARCIALIDADE DO JUIZ NÃO VERIFICADA. NULIDADES PROCESSUAIS ARGUIDAS A DESTEMPO E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO DOS JURADOS INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

¹ HC 218302 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 18-11-2022 PUBLIC 21-11-2022

DESPROVIDO.

1. *"Eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).*

2. *"É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, ex vi do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso em debate" (AgRg no HC n. 822.930/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).*

3. *"Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada neste remédio constitucional" (HC n. 477.555/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019).*

4. *A valoração negativa das circunstâncias judiciais se deu com base em elementos concretos, devidamente justificados e fundamentados no caso concreto, razão pela qual não há que se falar em redimensionamento da reprimenda. A dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.*

5. *Agravo regimental desprovido².*

Afastada, pois, a preliminar arguida, na análise do mérito do recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação dos Apelantes se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela

² AgRg no HC n. 829.023/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.

combativa Defesa, os indícios vindos da fase inquisitiva, muito significativos, aliás, foram amplamente confirmados em juízo, de modo a demonstrar a autoria e materialidade dos crimes praticados pelos Apelantes.

De imediato, anote-se que a materialidade delitiva dos crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador restou comprovada por boletim de ocorrência (fls. 18/21), laudo pericial no veículo Fiat/Toro constatando a adulteração das placas de identificação (fls. 221/229) e laudo pericial revelando a aptidão das chaves mixas apreendidas (fls. 270/274).

Além disso, Itamar e Rosemeire foram presos em flagrante na posse, respectivamente, do veículo subtraído e do veículo com sinais identificadores adulterados, circunstância bastante sintomática, impondo-lhes justificativa plausível para tanto, pois, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, *“O furto é delito praticado na clandestinidade, a presença da vítima inibe o agente. Para perpetrar a subtração, precisa de tranqüilidade e por isso o furto, em regra, é praticado em lugares desprovidos de testemunhos. Daí surgir como valor incontestável a detenção da coisa furtada em poder de quem não oferece explicações lógicas para essa posse. Gerando presunção válida de responsabilidade. Em verdadeira inversão do ônus da prova”* (RT 717/406).

Inclusive Itamar, após ficar em silêncio na delegacia (fl. 14), admitiu parcialmente a ocorrência dos fatos, relatando que naquele dia fez uso de drogas e álcool e passou mal. Saiu de casa com Rosemeire para comprar algumas coisas para o final do ano, pedindo para ela parar, pois estava passando mal. Desceu do veículo e não falou para onde iria. Viu o Gol aberto e a chave no contato. Resolveu subtrair o veículo. Andou um pouco e largou o carro na rua. Quando estava voltando, foi abordado pelos policiais militares. Rosemeire não sabia de nada. Pegou as placas na reciclagem e a arma tinha comprado sem motivo. Não tinha a intenção de ficar com o carro. Não soube o motivo de praticar o furto. O veículo Toro comprou no feirão em Campinas, dois dias antes, por vinte mil reais, e daria mais uma parcela de cinco mil reais. Não sabia que era produto de roubo. Pensava que era carro perdido por dívida. Rosemeire que tinha comprado o carro de leilão. Moravam em Americana fazia seis meses. Trabalhava como pedreiro.

Outrossim, Rosemeire disse, em juízo, que começou a

namorar o corréu fazia oito meses e há um mês mudaram-se para a cidade de Americana. Morava em Socorro. Dois dias antes o corréu, que era pedreiro, chegou com um Fiat Toro em casa e disse que ganhou “no serviço”, em Águas de Lindóia. No dia dos fatos saiu com ele de casa e ele mandou parar o carro na frente do Pronto Socorro e disse: “espera, eu vou ali”. Viu o corréu subir as escadas. Começou a ligar para ele, mas, não sendo atendida, resolvendo ir embora. Foi abordada por policiais militares. Disse aos policiais que estava esperando o marido e eles disseram que Itamar tinha praticado um furto. Ligou para Itamar e disse que tinha batido a Toro, e então ele voltou ao local onde estava, e foi abordado. Não sabia que Itamar tinha ido praticar um furto. Não sabia que o veículo Toro era produto de roubo. Levou os policiais militares até sua casa e entregou a eles a arma e as placas.

Não bastasse as divergências nas versões apresentadas pelos corréus e na parcial confissão de Itamar, a prova oral a tudo esclareceu sobre os crimes de furto qualificado e adulteração de sinal identificador praticados.

A vítima, embora não tenha presenciado os fatos, explicou que deixou seu veículo Gol estacionado na rua. Passado algum tempo, recebeu a ligação de um vizinho dizendo ter visto uma pessoa subtraindo seu automóvel, sendo que alguém em um veículo Toro estaria dando cobertura, pois tinha visto o criminoso descer desse carro e entrar no seu veículo. Passou as informações para a polícia e logo em seguida seu carro foi localizado. O furtador usou uma chave falsa, pois trancou seu carro e estava na posse da chave original.

Se não bastasse, os Policiais Militares receberam a notícia, via Copom, do furto de veículo Gol, próximo ao estacionamento do Pronto Socorro, e que um veículo Fiat Toro, de cor prata, conduzido por uma mulher, estaria dando cobertura. Deslocaram-se até o local e depararam-se com o veículo Toro na esquina da Rua do Milho com a Rua Raion, sendo conduzido pela ré Rosemeire. Abordada, ela demonstrou nervosismo e forneceu explicações desconexas. Feita uma consulta pelo emplacamento do veículo, constatou-se que se tratava de um emplacamento de outro veículo. Feita a consulta pelo chassi, verificou que o veículo Toro era produto de roubo da cidade de Serra Negra. Novamente indagada, a corré acabou confessando que levou seu companheiro para praticar um furto de veículo, e que ele levaria o carro até um lugar próximo, para “esfriar”, e voltaria a pé, para

então eles saírem do lugar. Passaram a informação para outra viatura, com as características físicas e vestes do furtador, que usava uma camiseta rosa e uma bermuda jeans. O corréu foi abordado, com ele sendo encontrada uma chave mixa. Ele confessou o furto do veículo Gol, que foi localizado algumas ruas para baixo. Constatou-se a utilização de chave mixa para o furto. O corréu foi levado para a Delegacia de Polícia, e Rosemeire, como estava sem os documentos, foi levada para sua residência, onde lá entregou um simulacro de arma de fogo e emplacements de outros veículos, alegando que os materiais eram de Itamar.

Os depoimentos dos agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida suas palavras, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado³, não sendo crível que eles, em se tratando de detenção em local público, fossem forjar a prisão do apelante e, ainda, contra ele imputar o cometimento de crime grave, deixando livre pessoas que a tudo poderiam estar presenciando.

Além disso, Ana Clara, filha da corré Rosemeire, disse que estava na sua casa quando os policiais militares chegaram com sua mãe, alegando que ela estava presa. Viu quando sua mãe entregou aos policiais um simulacro de arma de fogo e algumas placas, pertencentes a Itamar.

Apesar de destoante a versão apresentada pela corré Rosemeire e da parcial confissão do corréu Itamar, além da prisão em flagrante na posse dos veículos, o conjunto probatório mostrou-se suficiente para demonstrar as circunstâncias dos crimes, sobretudo a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, o laudo pericial revelando a adulteração das placas do veículo conduzido pelos corréus (fls. 221/229) e laudo pericial demonstrando a aptidão das chaves mixas apreendidas (fls. 270/274)

Além do mais, as qualificadoras do crime de furto também restaram devidamente demonstradas, não só pelo fato de os corréus agirem em concurso de pessoas para o cometimento dos delitos, mas também em virtude de o laudo pericial concluir que as chaves artesanais apreendidas *“tinham condições de serem utilizado pelo agente para funcionar mecanismos de fechaduras ou dispositivos análogos compatíveis e dependendo de sua habilidade substituindo, com*

³ Nesse sentido: HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018.

maior ou menor eficiência, as chaves verdadeiras” (fls. 273).

Dessa maneira, deve ser mantida a condenação dos apelantes nos exatos termos em que lançada aos autos, cumprindo, agora, analisar a pena que lhe foi imposta, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

Apelante Itamar

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, acertada a exasperação da pena-base do crime de furto qualificado em 1/2, por conta de seus péssimos antecedentes de Itamar, além da possibilidade de deslocamento de uma das qualificadoras para esta fase⁴. Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador, incidente, somente, os péssimos antecedentes, mantém-se o aumento na fração de 1/3.

Incide em seu favor, relativamente ao crime de furto, a atenuante da confissão, pois ele, ainda que parcialmente, admitiu a autoria do crime e, conforme decidido, *“o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada”*⁵ e, assim, reduziu a pena do delito patrimonial em 1/6, resultando-a definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa, que torna-se definitiva.

Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não havendo outras circunstâncias modificadoras, o correto seria a pena inicial tornar-se definitiva, mas, equivocadamente, ela foi estabelecida na sentença em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, o que, diante da ausência de inconformismo Ministerial, não pode ser corrigido em sede de exclusivo recurso defensivo.

Assim, e como os crimes foram praticados em concurso

⁴ Nesse sentido: AgRg nos EDcl no HC 670.440/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1617439/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020.

⁵ REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.

material, a reprimenda final de Itamar torna-se definitiva em 5 anos e 6 meses de reclusão e 27 dias-multa.

Apelante Rosemeire

Com acerto, no que toca ao crime de furto, a pena-base foi fixada 1/3 acima do mínimo, pois em desfavor dela há os maus antecedentes e a utilização de uma das qualificadoras como circunstância judicial, perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Presente em seu desfavor, ainda, a agravante da reincidência, adequado o aumento da pena do crime patrimonial em 1/6, tornando-a definitiva em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Quanto a ela, realmente não era o caso de se reconhecer a atenuante da confissão, pois a *“confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea”*⁶ e, então, não havendo outras circunstâncias modificadoras, mantenho a pena do crime de furto em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a pena-base foi acertadamente aumentada em 1/6 devido seus maus antecedentes para, na sequência, sofrer novo acréscimo de 1/6 devido à incidência da agravante da reincidência, tornando-a definitiva em 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa.

Também por força do concurso material de crimes, mantenho a pena de Rosimeire nos exatos termos que fixada na origem, isto é, em 7 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão e 27 dias-multa.

Por derradeiro, o regime fechado, para os dois apelantes, foi corretamente estabelecido, isso diante da vida pregressa de ambos, a indicar a séria propensão deles na prática de crimes e a recomendar enérgica interferência estatal e afastamento deles do convívio social a fim de preservar a ordem pública e fazê-los repensar suas perspectivas de vida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeita-se a preliminar arguida e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reconhecer a atenuante da confissão em favor do corréu Itamar Mendes**

⁶ Nesse sentido: AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025;.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da Col e reduzir a pena que lhe foi imposta, por infração ao crime do artigo 155, § 4º, incisos III e IV, do Código Penal, para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r.sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator